



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PRIVADA

300.35.01 | Segurança Privada

CIRCULAR INFORMATIVA

N.º 4/SP/2013

22-07-2013

Assunto: **Renovação de cartões profissionais.**

Âmbito de aplicação do artigo 52.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

Para conhecimento, difunde-se a seguinte informação:

1. ENQUADRAMENTO

A Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública emite o cartão profissional que titula, para as profissões reguladas de diretor de segurança e de segurança privado, a habilitação legal para o exercício das funções previstas no regime jurídico do exercício da atividade de segurança privada.

O cartão profissional é válido pelo prazo de cinco anos e suscetível de renovação por iguais períodos de tempo¹.

O artigo 52.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, veio regular os termos e efeitos do processo de renovação, entre outros, do cartão profissional.

A presente circular destina-se a clarificar as dúvidas interpretativas do processo de renovação do cartão profissional.

2. PROCESSO DE RENOVAÇÃO DO CARTÃO PROFISSIONAL

a) Iniciativa do procedimento

A renovação do cartão profissional deverá ser requerida pelo interessado nos noventa dias anteriores e até ao termo do prazo de validade do cartão profissional da especialidade de que é

¹ Artigo 27.º, n.º 1, da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DIRECÇÃO NACIONAL

DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PRIVADA



titular e depende, à data do pedido, dos requisitos exigidos para a sua concessão (cf. artigo 52.º, n.º 1, da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio).

A apresentação do requerimento e dos documentos e elementos comprovativos dos requisitos pode ser efectuada:

- Presencialmente, no Departamento de Segurança Privada, durante o período de funcionamento;
- Remessa por correio, devendo nesse caso ser registado e com aviso de receção (artigo 79.º do CPA); ou ainda,
- Por via eletrónica através do SIGESP, mediante autenticação, devendo nesse caso, os documentos e elementos que não possam ser submetidos por via eletrónica serem entregues presencialmente ou remetidos por correio registado e com aviso de receção.

O registo de correio bem como os recibos de entrega presencial ou eletrónica constituem registo de apresentação do requerimento.

Atento o n.º 2 do artigo 52.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, caso o interessado não tenha apresentado o requerimento de renovação nos noventa dias anteriores ao termo de validade, dispõe ainda do prazo de trinta dias, após o termo do prazo de validade do cartão profissional para a requerer, findo o qual se verifica a caducidade definitiva do cartão profissional.

A apresentação do pedido no prazo dos 30 dias previstos no artigo 52.º, n.º 2, constitui contraordenação prevista na alínea r) do n.º 1 do artigo 59.º, qualificada de muito grave, punida com coima de 600€ a 3000€, nos termos do n.º 5 do mesmo artigo, podendo ainda ser aplicada sanção acessória nos termos do artigo 60.º, da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

A caducidade definitiva do cartão profissional determina a não habilitação legal para o exercício da profissão com todos os efeitos legais decorrentes.

b) Instrução do procedimento

O órgão administrativo competente para a decisão está sujeito ao dever de celeridade previsto no artigo 57.º do CPA e ao dever de decisão nos prazos legais.

Nestes termos, durante a instrução do procedimento administrativo e até decisão expressa, mantém-se a habilitação para o exercício da função correspondente à especialidade para o qual o interessado solicitou a renovação do cartão profissional.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PRIVADA

c) Decisão

O despacho de indeferimento da renovação do cartão profissional, quando o interessado se encontre vinculado a entidade de segurança privada é igualmente notificado a esta, tendo em conta a previsão do n.º 4 do artigo 57.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, relativo ao exercício ilícito da atividade de segurança privada.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O esclarecimento constante do ponto anterior não é aplicável a processos novos nem a processos de especialidade distinta da qual o interessado pretenda obter habilitação diferente.

Recomenda-se, para este efeito, que os pedidos de renovação sejam apresentados dentro do prazo de renovação previstos na lei.

Lisboa, 22 de julho de 2013

O DIRETOR NACIONAL ADJUNTO

Paulo Manuel Pereira Lucas

Superintendente